



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435071 - RS (2023/0289211-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
REGINA FERNANDES DE ARAUJO - SP177827
THAINÁ RODRIGUES VIEIRA - RS112542
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

2. A revisão das conclusões estaduais – acerca da configuração de abusividade das taxas de juros aplicadas pela instituição financeira – demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial dado os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435071 - RS (2023/0289211-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
REGINA FERNANDES DE ARAUJO - SP177827
THAINÁ RODRIGUES VIEIRA - RS112542
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

2. A revisão das conclusões estaduais – acerca da configuração de abusividade das taxas de juros aplicadas pela instituição financeira – demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial dado os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) contra a decisão de fls. 938-942 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 533-534, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. O JULGADOR NÃO ESTÁ LEGALMENTE OBRIGADO A MANIFESTAR-SE SOBRE TODAS AS TESES LEGAIS SUSCITADAS PELAS PARTES, MAS SOMENTE AQUELAS SUFICIENTES A CONFORTAR O SEU CONVENCIMENTO (RESP1.267.812/PR). ALÉM DISSO, DESCABE FALAR NA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR, TENDO EM VISTA QUE AS PROVAS PRODUZIDAS SÃO TODAS DOCUMENTAIS E JÁ CONSTAVAM NOS AUTOS, PELO QUE NÃO HÁ ILEGALIDADE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. TRATANDO-SE DE PRETENSÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, APLICA-SE O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205, *CAPUT*). POSSIBILIDADE DE REVISÃO. É PERMITIDO AO CONSUMIDOR REVISAR CONTRATOS RENEGOCIADOS, EXTINTOS, NOVADOS OU QUITADOS (SÚMULA Nº 286/STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP. Nº 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, SEDIMENTOU ENTENDIMENTO DE QUE É CABÍVEL A REVISÃO DA TAXA CONTRATADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM QUE EVIDENCIADA A ABUSIVIDADE DO ENCARGO. NO CASO EM ANÁLISE, OS JUROS CONTRATADOS EXCEDEM, EM PERCENTUAL SUPERIOR A 10%, À TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN, O QUE JUSTIFICA A SUA LIMITAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEVE SER AFASTADA A MORA QUANDO FOR VERIFICADA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL (RESP Nº1.061.530/RS), O QUE OCORREU NO CASO EM ANÁLISE. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ERRO (SÚMULA Nº 322 / STJ) . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM PATAMAR CONDIZENTE COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, MOTIVO PELO QUAL DESCABE FALAR NA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. PRELIMINARES RECURSAIS REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 542-560, e-STJ), fundado em dissídio

jurisprudencial, a recorrente alegou divergência em relação à interpretação dada ao art. 51, IV, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Apontou a impossibilidade de decretação de abusividade das taxas pactuadas e sua revisão pelo Judiciário em decorrência da mera comparação entre os juros contratados e a taxa média de mercado (tabela do BACEN).

Sustentou a inviabilidade de adoção de critérios genéricos e universais para aferição da abusividade de juros remuneratórios em contratos bancários, com a necessidade de avaliação das peculiaridades do caso concreto para sua verificação. Requereu o provimento de seu recurso e a consequente reforma do acórdão prolatado pelo TJRS.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ; e **b)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido, óbice que tornou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada.

Neste agravo interno (fls. 946-974, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 979 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, analisou os juros remuneratórios contratados e concluiu serem eles abusivos, na linha do entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende da seguinte transcrição (fls. 529-531, e-STJ; sem grifos no original):

No caso concreto, portanto, não verifico a existência de nulidades, motivo

pelo qual rejeito a preliminar suscitada pela instituição financeira apelante.

(...)

No caso trazido para desate, a parte autora postulou a revisão das cláusulas contratuais estabelecida no contrato entabulado com a instituição financeira e, conseqüentemente, requereu a repetição dos valores pagos a maior.

Desse modo, **tratando-se de pretensão revisional cumulada com repetição de indébito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicar o prazo de prescrição decenal previsto no caput do artigo 205 do Código Civil, e não o trienal, como defende o banco réu.**

(...)

Analisando os autos, percebe-se que o contrato objeto da controvérsia foi firmado em dezembro de 2014 e a presente demanda foi ajuizada em março de 2022 (evento 1, CONTR4), pelo que **descabe falar no decurso no prazo prescricional** das pretensões veiculadas pela parte autora no caso trazido à lume nestes autos.

(...)

No caso, portanto, tenho que não merece agasalho a alegação de falta de interesse de agir da parte demandante, pois é permitido à parte contratante revisar contratos renegociados, extintos, novados ou quitados (Súmula nº 286/STJ).

Com efeito, tendo em vista que o código consumerista consagrou o princípio da função social dos contratos (CDC, art. 6º, inciso V), **relativizando assim o rigor do Pacta Sunt Servanda e, no caso em exame, permitindo à**

parte contratante a revisão do contrato entabulado, em sendo constatada abusividade na contratação, conforme o entendimento sufragado por esta Câmara:

(...)

Desse modo, consigno que, novamente, não assiste razão à instituição financeira apelante quanto à preliminar recursal suscitada.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (tema nº 27), definiu que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp n.1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Assim, tão somente nas situações em que ficar cabalmente demonstrada a onerosidade excessiva é que se admite a limitação dos juros contratados pelas partes, conforme o entendimento sufragado pelo Egrégio STJ:

(...)

Desse modo, para verificação da abusividade do encargo, **deve-se fazer um comparativo entre a taxa de juros contratada e a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central, observando-se a natureza do crédito concedido, a data da contratação e uma margem de tolerância equivalente a 10% - e não 100% como pretende o banco -, na esteira do entendimento recentemente sedimentado por esta 23ª Câmara Cível.**

Dentro desse contexto, **tenho por correta a utilização da taxa média de mercado como parâmetro para a aferição da abusividade dos juros incidentes no contrato em questão.** Isso porque, embora a instituição financeira ré defenda a inaplicabilidade do critério, ao argumento de que se trata de contrato de alto risco, a modalidade de crédito concedido possui correspondência exata nas informações econômico-financeiras organizadas nas séries temporais divulgadas pelo Bacen, não havendo outra medida mais específica que pudesse ser aplicada ao caso.

Nesse sentido, pela aplicabilidade da taxa média de mercado como parâmetro para a verificação da abusividade dos juros previstos em "contratos de alto risco", encontra-se a jurisprudência desta 23ª Câmara Cível:

(...)

Portanto, evidenciado que a taxa de juros remuneratórios contratada extrapola, em percentual superior a 10%, a taxa média de mercado, justifica-se a limitação do encargo à taxa média de mercado, motivo pelo qual vai desprovida a apelação manejada pela parte ré, ora recorrente.

(...)

Na hipótese de haver pagamento a maior, independentemente da prova do erro, é admitida a compensação e/ou repetição do indébito, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 322: para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Em outras palavras, no caso de ser apurado eventual excesso, esse poderá ser compensado com o restante da dívida, ou, se a obrigação estiver quitada, a sua devolução, de forma simples, e não em dobro, porque esta exige alegação e comprovação de má-fé, conforme entendimento desta Câmara:

(...)

Além disso, torna-se **necessário salientar que a compensação decorre de lei** (CC, art.369), razão pela qual deve ocorrer, caso constatada a existência de parcelas vencidas e não pagas.

Portanto, tendo sido declarada a abusividade de cláusula contratual, impõe-se a compensação e/ou repetição do indébito, na forma simples, os quais devem ser corrigidos pelo IGP-M, e não pela SELIC - como pretende o banco réu -, visto que é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, devendo incidir a partir de cada desembolso e acréscimos de juros de mora de 1% a. m a contar da data da citação, pelo que vai desprovido o recurso do banco réu, no ponto controvertido.

Constatada a abusividade das taxas de juros aplicadas – conforme conclusão do acórdão recorrido, passível sua revisão.

Além disso, a atuação da segunda instância, ao reconhecer a abusividade e delimitação do índice de juros, encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVEITO PARA A PARTE. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRÉDITO CONSIGNADO. NATUREZA ABUSIVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Decretação de liquidação extrajudicial. Pedido de suspensão do processo. Inaplicabilidade.
2. Não há utilidade prática no pedido de justiça gratuita no agravo interno, visto que o "pedido de gratuidade da justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, embora deferido, não produzirá efeitos retroativos" (AgInt no AREsp 898.288/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 20/4/2018).
3. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
4. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle do abuso da taxa de juros remuneratórios contratada. Precedentes.
5. "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.339.733/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, a revisão das conclusões do acórdão recorrido – acerca da configuração de abusividade das taxas de juros aplicadas pela instituição financeira – demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, em face dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.435.071 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0289211-5

Número de Origem:

50445887620228210001 50931108920228217000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
REGINA FERNANDES DE ARAUJO - SP177827
THAINÁ RODRIGUES VIEIRA - RS112542

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253
ALEXANDRA UCZAK DA GAMA - RS120409

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
REGINA FERNANDES DE ARAUJO - SP177827
THAINÁ RODRIGUES VIEIRA - RS112542

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SEVERO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO NARDON - RS046277
DANIELA SPERK SILVEIRA - RS077253

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023